



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.494 - SP (2015/0137139-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : A R F DE A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLIDÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.
4. Hipótese em que, nomeado o mesmo advogado para a defesa técnica, a confissão de um sobre a própria conduta não importa divergência da versão daquele que nega a sua participação sobre a traficância, inexistindo, assim, acusações recíprocas. Ademais, o crime de associação pressupõe e o de tráfico, por sua vez, admite múltipla autoria.
5. "A colidência de defesas só está configurada quando um réu atribui ao outro a prática criminosa que, por sua natureza, só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará, obrigatoriamente, a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro." (RHC 39.287/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2017).
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.494 - SP (2015/0137139-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : A R F DE A

**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **A. R. F. DE A.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No processo de origem, o recorrente foi condenado à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a nulidade processual por colidência de defesas, o Tribunal de origem denegou a ordem, cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR COLIDÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. A defesa do paciente em sede de *habeas corpus* deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (*pas de nullités sans grief*). ORDEM DENEGADA" (e-STJ, fl. 1.339).

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos da impetração originária quanto à colidência de defesas, uma vez que, negada a autoria dos fatos pelo recorrente e confessado o delito pelo corréu, não poderia a defesa de ambos ser patrocinada pelo mesmo advogado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam anulados todos os atos praticados pelo mesmo defensor, devolvendo-se o prazo para a defesa.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 1.366-1.371).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.385-1.389).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.494 - SP (2015/0137139-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : A R F DE A

**ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLIDÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

4. Hipótese em que, nomeado o mesmo advogado para a defesa técnica, a confissão de um sobre a própria conduta não importa divergência da versão daquele que nega a sua participação sobre a traficância, inexistindo, assim, acusações recíprocas. Ademais, o crime de associação pressupõe e o de tráfico, por sua vez, admite múltipla autoria.

5. "A colidência de defesas só está configurada quando um réu atribui ao outro a prática criminosa que, por sua natureza, só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará, obrigatoriamente, a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro." (RHC 39.287/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1º/2/2017).

6. Recurso desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recorrente foi condenado à pena de 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes contidos nos arts. 33, *caput*, 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Como objeto da impetração originária, ora reiterada neste recurso, a suposta nulidade processual por colidência de defesas, diante do patrocínio, pelo mesmo defensor, de acusados com teses divergentes sobre a autoria. A ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"Da análise dos autos, observa-se que não há que se falar em nulidade do feito, visto que as provas coligidas foram bem analisadas pela digna autoridade sentenciante, as quais permitiram segura comprovação da participação do paciente e corréus nas condutas delitivas descritas na denúncia.

Por outro lado, é certo que todos os acusados nomearam os mesmos causídicos para suas defesas técnicas, ou seja, eram advogados constituídos e não nomeados pelo Juízo, os quais os representaram durante todo o processo até a prolação da sentença.

Nesse contexto, não se vislumbra a colidência de defesa, já que não há qualquer conflito entre as teses apresentadas pela defesa. Isso porque, o corréu Cleiton assumiu a propriedade de toda a droga apreendida, ao passo que os demais acusados negaram qualquer envolvimento com o tráfico de drogas, inexistindo, portanto, acusações recíprocas. Necessário ressaltar que a Defesa, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos, pugnou pela absolvição de todos eles.

Demais disso, para que seja reconhecida a colidência de defesa, é necessário comprovar que os argumentos apresentados pelo nobre causídico atribuiria os indícios de autoria e materialidade ao corréu, de maneira que a culpa de um excluiria a do outro. No caso dos autos, o depoimento do corréu Cleiton não conflita com o do paciente; a sua confissão não exclui a possibilidade de coautoria imputada aos demais corréus, já que os delitos pelos quais foram acusados e condenados admitem autoria múltipla; aliás, o de associação pressupõe múltipla autoria" (e-STJ, fls. 1.340-1.341).

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

A nulidade decorrente da colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre acusados defendidos pelo mesmo patrono, apresentação de teses conflitantes.

No caso em exame, nomeado o mesmo advogado para a defesa técnica, a confissão de um sobre a própria conduta não importa divergência da versão daquele que nega a sua participação sobre a traficância, inexistindo, assim, acusações recíprocas. Ademais, o crime de associação pressupõe e o de tráfico, e por sua vez, admite múltipla autoria.

Com efeito, "A colidência de defesas só está configurada quando um réu atribui ao outro a prática criminosa que, por sua natureza, só pode ser imputada a um único acusado, de modo que a condenação de um ensejará, obrigatoriamente, a absolvição do outro, ou quando o delito tenha sido praticado de maneira que a culpa de um réu exclua a do outro." (RHC 39.287/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2017).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CORRUPÇÃO ATIVA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OPERAÇÃO ASTRINGERE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE ACESSO ÀS MÍDIAS PRODUZIDAS COM AS MEDIDAS CONSTRITIVAS CAUTELARES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E ESCUTA AMBIENTAL. NULIDADE NÃO SUSCITADA EM PRELIMINAR NAS FASES DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DEFESA PRELIMINAR. REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE AS PROVAS FOSSEM REUNIDAS E DADO ACESSO LIVRE DAS DEFESAS. DEFENSORES DOS RÉUS. DEBANDADA DA ASSENTADA. RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA DOS CAUSÍDICOS CONSTITUÍDOS EM ATUAR. TUMULTO PROCESSUAL. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA O ATO. PERMANÊNCIA DA DEFESA CONSTITUÍDA NA ATUAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. ESCORREITO TRÂMITE PROCESSUAL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA: PROIBIÇÃO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO CONCRETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo consignado no acórdão proferido no julgamento do recebimento da denúncia, bem assim informado pelo Juízo Singular, as defesas dos réus tiveram acesso ao material colhido com a investigação, notadamente aos áudios registrados com as interceptações telefônicas e escutas ambientais, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa, ainda mais quando se constata que nenhum dos réus veiculou tal constrangimento em sede de defesa preliminar ou de defesa prévia.

2. Uma vez não tendo as mídias correspondentes ao resultado das medidas constritivas cautelares acompanhado os autos no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remessa da ação penal, do Tribunal para o Juízo Singular, isso não impõe considerar, por si só, a existência de cerceamento de defesa, sobretudo diante da determinação da magistrada condutora do feito para que as provas fossem novamente reunidas antes do término da instrução, a fim de conferir livre e irrestrito acesso à defesa dos réus.

3. A designação de defensor público apenas para atuar em determinada assentada, na qual restaram ouvidas as testemunhas, deu-se após a injustificada recalcitrância dos causídicos constituídos em atuar na audiência, não obstante estivessem inicialmente presentes, tendo apresentado pleitos outros - que foram indeferidos pelo julgador -, e teve como objetivo evitar o tumulto processual causado pelos advogados mandatários, que permaneceram atuando para os subseqüentes atos processuais, visto que não houve renúncia, inexistindo falar, na espécie, em violação do princípio da ampla defesa, a sobressair, portanto, o escorreito trâmite processual - artigo 265, § 2.º, do Código de Processo Penal.

4. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um comportamento sinuoso dos advogados constituídos, não dado é reconhecer-se a nulidade.

5. **A nulidade decorrente da colidência de defesas pressupõe a demonstração de que houve, entre corréus defendidos pelo mesmo causídico, apresentação de teses conflitantes, sendo que, *in casu*, das razões do writ consta apenas a menção de que os réus tiveram o mesmo defensor, sem, analiticamente, elucidar-se o prejuízo que tal circunstância, per se, neutra, poderia ter acarretado.**

6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo decorrente das vertidas alegações, tendo somente sido suscitadas genericamente as matérias, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. Recurso a que se nega provimento" (RHC 78.113/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/12/2016).

Confira-se, ainda, julgado do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE LATROCÍNIO E LESÃO CORPORAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE COLIDÊNCIA DE DEFESAS E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO AO RÉU SEM SUA PRÉVIA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. **A nomeação de um só defensor para co-réus com defesas colidentes por ocasião da audiência de acareação, não é capaz de acarretar a nulidade do processo, sem a demonstração de efetivo prejuízo para a defesa, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo artigo 563 do Código de Processo Penal.**

2. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que 'a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nulidade, seja ela relativa ou absoluta' (HC 85.155, de minha relatoria, DJ 15/4/2005).

3. Ademais, 'a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesas somente pode ser reconhecida em hipóteses nas quais a impetração comprove, de plano, que a tese sustentada pela defesa na origem com relação a um dos co-réus tenha sido apta para atribuir, com exclusividade, os indícios de autoria e materialidade quanto a outro(s) co-réu(s). É dizer, **a defesa do paciente em sede de *habeas corpus* deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (*pas de nullités sans grief*)**' (HC 85.017, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 3/8/2007).

4. Por fim, 'a intimação do réu para que constitua outro defensor, querendo, só se exige quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Não é, todavia, necessária quando o defensor falta ao dever de atuar' (HC 85.014/SP, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 11/3/2005).

5. Ante o exposto, denego a ordem de *habeas corpus*" (HC 97062/PE, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/3/2009, Dje 24/4/2009, grifou-se).

Corte. Desse modo, não se evidencia ilegalidade que justifique a intervenção desta

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0137139-6

RHC 60.494 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 02863113020158260000 20000 20150000314749 20212512120158260000
2125/2013 21252013 2863113020158260000 30428735920138260114
RI002MPMM0000

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R F DE A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO - SP154958
WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA - SP305099
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : C R M
CORRÉU : H F D
CORRÉU : C C P

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.